

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**PROCESSO N.º 0821307-16.2026.8.10.0000**

**IMPETRANTE: FELIPE COSTA CAMARAO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ARRUDA PAIVA - DF87831, PAULO EMILIO DANTAS NAZARE - RS108781-B**

**IMPETRADO: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Felipe Costa Camarão em face da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e de sua Presidente, apontando como ato coator a utilização, no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Requerimento n.º 089/2026, de documentos, dados e elementos probatórios oriundos do Procedimento Investigatório Criminal n.º 0823288-17.2025.8.10.0000, cuja tramitação foi suspensa por decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que, após a instalação da CPI, a Comissão passou a praticar atos que, em seu entendimento, extrapolam os limites constitucionais de sua atuação, especialmente por se valer de elementos oriundos do referido procedimento investigatório. Narra que, na reunião realizada em 2 de junho de 2026, foram lidas peças processuais e apresentados slides contendo informações extraídas do inquérito, tendo a Comissão, inclusive, deliberado acerca da quebra de seus sigilos bancário e fiscal com fundamento nesse mesmo acervo probatório.

Aduz, ainda, que o procedimento investigatório é objeto do Habeas Corpus n.º 1084347/MA, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, no qual foi deferida medida liminar para suspender o feito de origem e impedir a apreciação do requerimento formulado pelo Ministério Público até ulterior deliberação daquela Corte. Embora reconheça que a decisão do STJ não tenha determinado a paralisação da CPI, sustenta que a utilização, pela Comissão Parlamentar de Inquérito, de provas extraídas de procedimento judicialmente suspenso acaba por esvaziar os efeitos da liminar concedida, além de afrontar o sigilo judicial, a intimidade, a proteção de dados pessoais e a reserva de jurisdição.

Ao final, requer, em sede liminar, que as autoridades apontadas como coatoras se abstenham de utilizar, reproduzir, divulgar, compartilhar ou fundamentar qualquer ato da CPI em documentos, informações ou elementos probatórios provenientes do Procedimento Investigatório Criminal n.º 0823288-17.2025.8.10.0000, bem como de qualquer outro procedimento cuja tramitação esteja suspensa por decisão do Superior Tribunal de Justiça, resguardando-se, sob sigilo, o material eventualmente já encaminhado à Comissão.

### **É o relatório. Decido:**

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, poderá o Relator, ao despachar a inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido quando houver fundamento relevante e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida somente ao final.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar.

A controvérsia posta nestes autos não exige, neste momento inicial, incursão definitiva sobre a extensão dos poderes investigatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito, mas sim exame cauteloso acerca da possibilidade de utilização, em procedimento parlamentar, de elementos probatórios oriundos de investigação criminal cuja tramitação se encontra suspensa por decisão emanada de Tribunal Superior.

Conforme se extrai da decisão proferida no Habeas Corpus n.º 1084347/MA, o Superior Tribunal de Justiça deferiu medida liminar para suspender a tramitação do feito originário, obstando a apreciação do pedido ministerial pelo Órgão Especial deste Tribunal até ulterior deliberação.

A decisão da Corte Superior não representa mero ato processual interno, desprovido de repercussão sobre o acervo sob jurisdição. Ao suspender a tramitação do procedimento originário, o Superior Tribunal de Justiça preservou, cautelarmente, o estado jurídico do feito e submeteu a controvérsia ao seu controle jurisdicional, especialmente diante da alegação de violação ao contraditório prévio e da ausência, em cognição inicial, de fundamentação concreta bastante para sua postergação.

Nesse contexto, a utilização externa de elementos probatórios diretamente extraídos do procedimento suspenso pode comprometer a efetividade da tutela deferida pela Corte Superior. Isso porque a suspensão determinada não se limita à paralisação formal de atos processuais, mas busca impedir que a marcha do procedimento, ou os efeitos práticos dele derivados, avance sem prévia superação dos vícios apontados na decisão liminar.

O ponto é relevante: admitir que elementos integrantes do acervo cuja tramitação se encontra suspensa sejam utilizados em outra esfera, como fundamento para novas medidas restritivas de direitos, poderia esvaziar, por via oblíqua, a eficácia da decisão superior. A proteção jurisdicional conferida ao procedimento não pode ser neutralizada pela simples migração do mesmo conteúdo probatório para ambiente diverso, sobretudo quando dele possam decorrer atos de exposição pública, compartilhamento de dados ou decretação de quebras de sigilo.

Não se trata, portanto, de impedir atividade fiscalizatória parlamentar, mas de preservar a autoridade da decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e a integridade do acervo submetido ao seu controle.

Ora, se o segredo de justiça é oponível à CPI, com maior razão deve ser resguardado o acervo probatório integrante de procedimento cuja tramitação foi expressamente suspensa por decisão do Superior Tribunal de Justiça, até que haja autorização judicial específica ou ulterior deliberação da autoridade competente.

A inicial, por sua vez, veio instruída com elementos que indicam, em cognição sumária, a possível utilização, no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito, de documentos e informações relacionados ao Procedimento Investigatório Criminal n.º 0823288-17.2025.8.10.0000, inclusive em contexto de deliberação acerca de medidas invasivas incidentes sobre dados bancários e fiscais do impetrante.

Nesse cenário, está presente a relevância da fundamentação.

O perigo da demora também se evidencia.

A utilização, divulgação, reprodução ou compartilhamento de dados oriundos de procedimento submetido a controle jurisdicional pode produzir consequências de difícil ou impossível reversão. Uma vez publicizados ou empregados como fundamento de novas medidas restritivas, tais elementos deixam de permanecer sob a proteção efetiva da decisão judicial que determinou a suspensão do procedimento originário.

Além disso, a eventual quebra de sigilo bancário, fiscal ou de dados pessoais, caso fundada direta ou indiretamente em acervo cuja tramitação se encontra suspensa, possui potencial de ampliar os efeitos da controvérsia para além dos limites atualmente submetidos ao controle do Superior Tribunal de Justiça, com risco concreto de inutilidade prática da segurança eventualmente concedida ao final.

A medida cautelar, portanto, justifica-se como providência de contenção, destinada a impedir que o acervo probatório judicialmente controlado seja utilizado, reproduzido ou instrumentalizado antes de regular deliberação da autoridade judiciária competente.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar para o só fim de determinar que as autoridades apontadas como coatoras se abstenham de utilizar, divulgar, reproduzir, projetar, compartilhar, encaminhar a terceiros, exhibir em sessões públicas ou fundamentar deliberações da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pelo Requerimento n.º 089/2026 em documentos, dados, informações, relatórios ou elementos probatórios diretamente oriundos do Procedimento Investigatório Criminal n.º 0823288-17.2025.8.10.0000, ou de quaisquer outros autos cuja tramitação tenha sido suspensa por decisão do Superior Tribunal de Justiça, salvo mediante expressa autorização da autoridade judiciária competente.

Determino, ainda, que eventual material já recebido ou incorporado aos trabalhos da Comissão, caso proveniente dos autos acima indicados, seja preservado sob reserva, vedada sua divulgação, reprodução, compartilhamento ou utilização até ulterior deliberação judicial.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações no prazo de 10(dez) dias.

Dê-se ciência e cite-se o Estado do Maranhão, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, para apresentar contestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

São Luís/MA, registrado e datado pelo sistema.

Desembargador Antônio José Vieira Filho, relator

AJ01